



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000399

Estado da Bahia - quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020

Ano 5

Outros

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MUCURI



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

RECOMENDAÇÃO Nº 02/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por sua Promotora de Justiça signatária, com base no caput do art. 127 e nos incisos II e IX do art. 129 da Constituição Federal; no inciso IV do parágrafo único do art. 27 da Lei 8.625/93; e no inciso IV do art. 75 da Lei Complementar estadual 11/96;

CONSIDERANDO as recentes notícias recebidas nesta Promotoria de Justiça sobre o cometimento reiterado do delito de poluição sonora, tipificado no art. 54 da Lei 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais), por particulares, em estabelecimentos comerciais e veículos automotores, com emprego abusivo de equipamentos de som, em áreas urbanas de ocupação mista, mas predominantemente residencial, bem como nas diversas vias públicas deste município, sobretudo nos finais de semana, feriados e principalmente na alta temporada;

CONSIDERANDO as recentes informações recebidas nesta Promotoria de Justiça de que nos locais, públicos e privados, em que se praticam os delitos de poluição sonora neste município, há simultaneamente o cometimento de diversos outros crimes graves, como tráfico de drogas, associação para o tráfico de drogas, porte ilegal de armas de fogo, furtos, roubos, importunação sexual, corrupção de menores, venda e fornecimento de bebidas alcoólicas para menores de idade, lesões corporais, homicídio, etc;

CONSIDERANDO que a poluição sonora, além de constituir crime ambiental, previsto no art. 54 da Lei 9.605/98, traduz-se em uma das mais graves formas de poluição encontradas nos centros urbanos e um sério problema de saúde pública, uma vez que degenera a qualidade de vida de um sem-número de pessoas, com a perda do sono e do bem-estar, ocasionando, inclusive, a depender da intensidade do ruído, perda de audição, aumento da pressão arterial e do risco de infarto, aceleração cardiovascular, acidente vascular encefálico, estresse, perturbação do ritmo biológico, desequilíbrio bioquímico, insônia, diminuição da concentração, entre outras doenças;

CONSIDERANDO que o caput e o § 3º do art. 225 da Constituição Federal prescrevem que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000399

Estado da Bahia - quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020

Ano 5

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MUCURI



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” e que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”;

CONSIDERANDO o art. 174 da Constituição da República impõe ao Estado, na qualidade de agente normativo e regulador da atividade econômica, a função de fiscalização, cabendo ao Poder Executivo promover a tutela da ordem urbanística na medida em que deve aplicar corretamente a respectiva legislação e fiscalizar seu cumprimento pelos administrados;

CONSIDERANDO que o inciso VIII do art. 30 da Constituição Federal determina que compete aos Municípios “promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”, pelo que se conclui que a ocorrência de poluição sonora nas áreas urbanas pressupõe o consentimento expresso do Poder Público municipal, ou a omissão deste ante o dever de fiscalização;

CONSIDERANDO que o caput do art. 182 da Constituição Federal dispõe que a “política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”;

CONSIDERANDO que os incisos I, II, VI e XII do art. 30 da Constituição Federal determinam que é “competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; cuidar da saúde e assistência pública; estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito; e zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público”; de modo que se conclui que cabe aos Municípios a adoção rigorosa de medidas mitigadoras da poluição sonora, valendo-se de normas técnicas editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e pelo Instituto Brasileiro de Normatização e Metrologia (INMETRO), as quais definem, detalhadamente, os limites de ruído acima dos quais se configura tal modalidade de poluição;

CONSIDERANDO que o art. 54 da Lei 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais) fixa pena de



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000399

Estado da Bahia - quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020

Ano 5

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MUCURI



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

reclusão de até 4 (quatro) anos, além de multa, para quem causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana;

CONSIDERANDO que a norma técnica nº 10.151, editada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), em junho de 2000, prescreve que o limite máximo de ruído, nas áreas de sítios e fazendas, é de 40 decibéis durante o dia e 35 decibéis durante a noite; na área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas, é de 50 decibéis durante o dia e 45 decibéis durante a noite; na área mista, predominantemente residencial, é de 55 decibéis durante o dia e 50 decibéis durante a noite; na área mista, com vocação comercial e administrativa, é de 60 decibéis durante o dia e 55 decibéis durante a noite; na área mista, com vocação recreacional, é de 65 decibéis durante o dia e 55 decibéis durante a noite; e na área predominantemente industrial, é de 70 decibéis durante o dia e 60 decibéis durante a noite;

CONSIDERANDO que o art. 25 da Lei 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais) determina a apreensão dos instrumentos utilizados na prática do crime de poluição, os quais serão posteriormente vendidos, garantida a sua descaracterização por meio de reciclagem;

CONSIDERANDO que o inciso III do art. 42 do Decreto-Lei 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais) fixa pena de prisão simples de até 3 (três) meses, além de multa, para quem perturbar o trabalho ou o sossego alheios com gritaria, algazarra, ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

CONSIDERANDO que, mesmo no período das eleições, o art. 39 da Lei 9.504/96, disciplinando as propagandas partidária e eleitoral, somente permite o funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som entre 8 (oito) e 22 (vinte e duas) horas, desde que observado o limite de 80 (oitenta) decibéis de nível de pressão sonora, medido a 7 (sete) metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas no §3º daquele artigo, em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios;

CONSIDERANDO o caput do art. 61 do Decreto Federal 6.514/08 fixa sanção de multa que varia entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), para quem “causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana”;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000399

Estado da Bahia - quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020

Ano 5

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MUCURI



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

CONSIDERANDO que o art. 228 do Código de Trânsito Brasileiro fixa sanção de multa cumulada com medida administrativa de retenção do veículo para regularização, para quem “usar no veículo equipamento com som em volume ou frequência que não sejam autorizados pelo CONTRAN”; e que o caput do art. 1º da Resolução 624/2016 do CONTRAN estabelece que é “proibida a utilização, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza som audível pelo lado externo, independentemente do volume ou frequência, que perturbe o sossego público, nas vias terrestres abertas à circulação”;

CONSIDERANDO que os arts. 186 e 187 do Código Civil estabelecem que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”, bem como “o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”, e que o caput do art. 927 e o art. 935 desse diploma normativo preveem que “aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” e que “a responsabilidade civil é independente da criminal”;

CONSIDERANDO que o art. 78 do Código Tributário Nacional conceitua o poder de polícia como “atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, [...] à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”, autorizando, portanto, o Poder Público a condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado, razão pela qual o Município deve restringir ou proibir a atividade de particulares que se revele contrária, nociva ou inconveniente ao bem-estar social;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público defender a saúde pública, o meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, bem como exercer o controle externo da atividade policial, com base no caput do art. 127 e nos incisos III e VII da Constituição Federal, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Constituição da República, podendo expedir recomendações dirigidas às Administrações Direta e Indireta, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito, visando à concretização dos interesses cuja tutela lhe cabe promover, nos termos do inciso IV do parágrafo único do art. 27 da Lei 8.625/93;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000399

Estado da Bahia - quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020

Ano 5

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MUCURI



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

CONSIDERANDO que o descumprimento, pelos agentes públicos, de normas mandamentais que lhe dizem respeito, implica violação a diversos princípios administrativos, sobretudo os da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e lealdade às instituições, o que pode configurar ato de improbidade administrativa, conforme dispõe o art. 11 da Lei 8.429/92, sem prejuízo das demais responsabilidades de naturezas distintas;

RECOMENDA:

- 1) a todos os proprietários e condutores de veículos automotores de qualquer espécie, que abstenham-se de utilizar quaisquer equipamentos que produzam som audível pelo lado externo (principalmente caixas amplificadoras e demais estruturas sonoras popularmente conhecidas como “paredões”), independentemente do volume ou frequência, que perturbe o sossego público, nas vias terrestres abertas à circulação;
- 2) a todos os proprietários de instrumentos sonoros de alta potência, ou de estabelecimentos comerciais dedicados ao entretenimento, bem como bares, restaurantes, clubes, lanchonetes e congêneres, que abstenham-se de utilizar aparelhos de som em áreas habitadas, urbanas ou rurais, em quaisquer horários, com níveis de ruído superiores aos permitidos nas leis de regência, conforme explicado anteriormente, salvo se houver o devido isolamento ou tratamento acústico, ou quando a utilização de tais equipamentos ocorrer em áreas previamente delimitadas e permitidas pelas autoridades competentes;
- 3) a todos os proprietários de estabelecimentos comerciais dedicados ao entretenimento, bem como bares, restaurantes, clubes, lanchonetes e congêneres, que coíbam o uso de sons automotivos em suas dependências ou adjacências, inclusive acionando imediatamente a Polícia Militar e a Polícia Civil deste município para adotarem as providências cabíveis ante a situação de flagrante delito; e abstenham-se de fornecer qualquer tipo de auxílio moral ou material aos condutores e proprietários de tais veículos, tais como o fornecimento de energia para as baterias veiculares;
- 4) a todos os proprietários de estabelecimentos comerciais dedicados ao entretenimento, bem como bares, restaurantes, clubes, lanchonetes e congêneres, que afixem, em lugar facilmente visível ao público, o seguinte aviso ou texto similar:



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000399

Estado da Bahia - quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020

Ano 5

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MUCURI



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

"É terminantemente proibida a utilização, em veículos de qualquer espécie, de equipamentos que produzam som audível pelo lado externo, independentemente do volume ou frequência, que perturbe o sossego público, sujeitando o infrator, além da prisão em flagrante delito, às penas de reclusão de até 4 (quatro) anos e multa, bem como a apreensão de todos os instrumentos sonoros e a retenção do veículo automotor, nos termos do art. 54 da Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), do inciso III do art. 42 do Decreto-Lei 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais), e do art. 228 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro)";

5) aos agentes de trânsito, municipais e estaduais, que lavrem o auto de infração de trânsito, tão logo tomem conhecimento da transgressão ao art. 228 da Lei 9.503/97 ("Usar no veículo equipamento com som em volume ou frequência que não sejam autorizados pelo CONTRAN"), aplicando a correspondente multa e a retenção do veículo para regularização;

6) aos agentes públicos do órgão ambiental municipal competente, que lavrem o auto de infração, tão logo tomem conhecimento da infração ambiental, e elaborem o correspondente laudo técnico, delimitando a dimensão do dano decorrente do ato ilícito, conforme determina o art. 61 do Decreto Federal 6.514/08;

7) ao Prefeito do Município de Mucuri:

7.1) que abstenha-se de conceder alvarás, ou proceda a cassação, de funcionamento e de utilização de equipamentos sonoros aos estabelecimentos comerciais que não atendam às legislações municipais, estaduais e federais pertinentes, bem como que não possuam adequado sistema de proteção acústica, planos de segurança/emergência, consoante determinam as normas abaixo indicadas:

- a) art. 225 da Constituição Federal;
- b) Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente;
- c) Decreto Federal 99.274/90, que regulamenta a Lei 6.938/81;
- d) Resolução CONAMA 01/90, que estabelece critérios e padrões para a emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais;
- e) Resolução CONAMA 02/90, que institui o Programa Nacional de Educação e Controle de Poluição Sonora — Silêncio;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000399

Estado da Bahia - quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020

Ano 5

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MUCURI



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

- f) as Normas Técnicas n.º 10.151 e 10.152, elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);
- g) as Normas Técnicas elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), aplicáveis a casas de show, espetáculos, clubes, bares, restaurantes e congêneres, quais sejam:
- g.1) NBR 15842 -- Qualidade de serviço para pequeno comércio. Requisitos gerais;
 - g.2) NBR 15878 — Móveis. Assentos para espectadores. Requisitos e métodos de ensaios para a resistência e a durabilidade;
 - g.3) NBR 9077 - Saídas de emergência em edifícios;
 - g.4) NBR 10898 - Sistema de iluminação de emergência;
 - g.5) NBR 9077 - Saídas de emergência em edifícios;
 - g.6) NBR 5413 - Iluminâncias de interiores. Procedimento;
 - g.7) NBR 5627- Exigências particulares das obras de concreto armado e protendido em relação à resistência ao fogo. Procedimento;
 - g.8) NBR 8132 — Chaminés para tiragem dos gases de combustão de aquecedores a gás. Procedimento;
 - g.9) NBR 9050 — Adequação das edificações e do mobiliário urbano à pessoa deficiente. Procedimento;
 - g.10) NBR 9441 — Execução de sistemas de detecção e alarme de incêndio. Procedimento;
 - g.11) NBR 10636 — Paredes e divisórias sem função estrutural. Determinação da resistência ao fogo. Método de ensaio;
 - g.12) NBR 10897 — Proteção contra incêndio por chuveiro automático. Procedimento;
 - g.13) NBR 11742 — Porta corta-fogo para saídas de emergência. Especificação;
 - g.14) NBR 11785 — Barra antipânico. Especificação;
 - g.15) Portaria 05/2016 do Município de Mucuri.
- 7.2) promova, por meio dos órgãos municipais competentes, efetiva cooperação com a Polícia Militar, a Polícia Civil e a Guarda Municipal, assegurando-lhes todos os meios necessários e disponíveis ao Poder Público municipal, inclusive o emprego de decibelímetro, nas ações que visem à prevenção e repressão da poluição sonora em Mucuri;
- 8) ao Comandante da Polícia Militar neste município, que adote todas as medidas administrativas tendentes a intensificar, com brevidade, a prevenção e repressão à poluição sonora nesta comarca, através das seguintes providências:



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000399

Estado da Bahia - quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020

Ano 5

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MUCURI



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

8.1) promoção de campanhas educativas;

8.2) realização frequente de blitzes visando a fiscalização de veículos que possuam quaisquer equipamentos que produzam som audível pelo lado externo (principalmente caixas amplificadoras e demais estruturas popularmente conhecidas como “paredões”), independentemente do volume ou frequência, que perturbe o sossego público, nas vias terrestres abertas à circulação, aplicando imediatamente a multa por infração de trânsito e a retenção do veículo para regularização, conforme determina o art. 228 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) c/c o caput do art. 1º da Resolução 624/2016 do CONTRAN;

8.3) aferição do volume ou frequência da pressão sonora e dos sinais acústicos promovidos pelos infratores, por meio do decibelímetro aprovado pelo Instituto Brasileiro de Normatização e Metrologia (INMETRO), ou através de acionamento do Departamento de Polícia Técnica para a realização da correspondente perícia no local e momento das infrações penais, sempre que possível;

8.4) encaminhamento imediato dos infratores à Delegacia de Polícia Civil para a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante por crime de poluição sonora, tipificado no art. 54 da Lei 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais), para a instauração do Termo Circunstanciado por contravenção penal de perturbação do trabalho ou sossego alheios, prevista no inciso III do art. 42 do Decreto-Lei 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais); arrolando-se, sempre, as eventuais testemunhas do fato, podendo, inclusive, ser os próprios integrantes da equipe da Polícia Militar; bem como apreendendo todos os instrumentos da infração penal;

9) ao Delegado de Polícia Civil, que promova, com brevidade, a completa apuração dos crimes e contravenções penais mencionados anteriormente, formalizando a apreensão de todos os instrumentos da infração penal, ouvindo as testemunhas indicadas e expedindo as devidas guias para os exames periciais pertinentes;

10) ao Coordenador do Departamento de Polícia Técnica da Circunscrição de Mucuri, que envie esforços no sentido de atender, com a máxima brevidade possível, às solicitações do Delegado de Polícia Civil e do Comandante da Polícia Militar desta comarca, providenciando, sempre que factível, a realização de perícia no local e momento das infrações penais acima mencionadas;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000399

Estado da Bahia - quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020

Ano 5

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MUCURI



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

- 11) à **Associação Comercial e Empresarial de Mucuri**, que oriente todos os empresários e sociedades empresárias legalmente constituídos neste município, sobre os limites da pressão sonora e sinais acústicos discriminados anteriormente, quando da realização de qualquer tipo de publicidade através de instrumentos sonoros, sobretudo por meio de veículos automotores;

- 12) aos **partidos políticos**, que orientem seus filiados quanto aos limites dos ruídos praticados durante as propagandas partidária e eleitoral, no período das eleições, já que o art. 39 da Lei 9.504/96 somente permite o funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som entre 8 (oito) e 22 (vinte e duas) horas, desde que observado o limite de 80 (oitenta) decibéis de nível de pressão sonora, medido a 7 (sete) metros de distância do veículo;

- 13) aos **Vereadores do Município de Mucuri**, que editem, se possível em regime de prioridade, lei que discipline o uso de instrumentos sonoros neste município, notadamente por parte de estabelecimentos comerciais dedicados ao entretenimento e eventos recreativos, bem como bares, restaurantes, clubes, lanchonetes e congêneres, de acordo com os hábitos da população e o zoneamento urbano, estipulando sanções rigorosas que efetivamente previnam a ocorrência de poluição sonora em Mucuri.

DISPOSIÇÕES FINAIS:

1. Requisita-se que o Prefeito do Município de Mucuri e o Presidente da Câmara de Vereadores deste município, nos limites de suas atribuições, promovam ampla publicidade e divulgação adequada e imediata dos termos da presente Recomendação em local visível ao público, no âmbito de todas as repartições do Poder Executivo Municipal e do Poder Legislativo Municipal, assim como encaminhe resposta por escrito a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta, informando sobre o cumprimento de tal determinação, na forma do inciso IV do parágrafo único do art. 27 da Lei 8.625/93;

2. O não acolhimento da presente Recomendação ensejará a propositura de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis ao Ministério Público em face de quem deixar de cumprir, injustificadamente, os deveres legais;

3. Oficie-se ao Poder Judiciário, a fim de cientificá-lo do teor desta Recomendação, bem



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000399

Estado da Bahia - quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020

Ano 5

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MUCURI



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

como às rádios e jornais desta região, solicitando, destes últimos, a devida publicidade;

4. Publique-se esta Recomendação no Diário Oficial e afixe-se cópia no mural da Promotoria de Justiça.

Mucuri, 11 de novembro de 2019.

Michele Aguiar Silva Resgala
Michele Aguiar Silva Resgala

Promotora de justiça em substituição